

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.478 — RJ  
(Registro nº 90.95212)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Juízo Federal da 28ª Vara-RJ*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz no Rio de Janeiro*

Autora: *Maria de Lourdes Pinheiro da Silva*

Réu: *Geraldo Clemente da Silva*

Advogado: *Dr. Roberto Gomes Lima*

**EMENTA: COMPETÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.**

**I — É da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas atinentes a benefícios previdenciários. Precedentes.**

**II — Conflito conhecido. Competência que se define a favor do juízo suscitado.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara

Cível de Santa Cruz no Rio de Janeiro, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de outubro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA promoveu junto à Justiça Estadual — Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz-RJ — com vistas a perceber benefícios previdenciários, DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA em face de Geraldo Clemente da Silva, seu esposo, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde fevereiro de 1974.

Acolhendo promoção do Ministério Público Estadual, o MM. Juiz de Direito declinou sua competência a favor da Justiça Federal, sob a alegação de que figurando no pólo passivo se encontra uma autarquia federal.

Diante de tal ato, a douta Juíza Federal da 8ª Vara-RJ suscitou o presente conflito, colacionando precedentes que apontam como sendo competente o juízo suscitado.

Com vista, a douta SGR pronunciou-se pela competência Estadual. É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Adotando as razões do Juízo suscitante, o MPF assim se manifestou:

“Ao suscitar o conflito, argumentou a Juíza Federal:

‘Com efeito, hipóteses similares, objetivando benefício previdenciário, o sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos cristalizou seu pronunciamento na Súmula nº 53, a teor da qual:

‘Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicações de benefícios previdenciários.’

Na trilha deste mesmo entendimento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido da incompetência da Justiça Federal, para processar Justificação Judicial, objetivando a comprovação de dependência econômica para fins de obtenção do benefício previdenciário junto ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — INPS. (Acórdão prolatado nos autos do Conflito de Competência nº 127-GO, 1ª Seção, Relator Ministro Miguel Ferrante, julgado em 13.06.1989, *in* Lex-Jurisprudência do STJ, Vol. 1º, pág. 126/127)

Em agosto passado, decidindo o Conflito de Competência nº 1.210-RJ (90.00041252), a 2ª Seção da Colenda Corte, confirmou, por unanimidade, esse entendimento, em processo onde figurava como requerido o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS.

Mais recentemente, ainda, em 29.08.90, outra decisão unânime do Egrégio Tribunal ratificou aquele pronunciamento, desta vez figurando como requerida a UNIÃO FEDERAL. (Conflito Negativo de Competência nº 1.209-RJ (90.00041244), Processo nº 89.001513-4, da 11ª Vara Federal-RJ).

A hipótese vertente de Declaração de Ausência para efeitos de reivindicação de benefícios previdenciários enquadra-se inteiramente no comando jurisprudencial suso referido.'

Adotando esses fundamentos, estamos que se deve conhecer a competência da Justiça Estadual." (fls. 13/14).

Correto o entendimento acima esposado. Ele expressa com toda fidelidade a jurisprudência dominante nesta Corte.

Conheço pois do Conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DE MINUTA

CC nº 1.478 — RJ — (90.95212) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Juízo Federal da 28ª Vara-RJ. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz no Rio de Janeiro. Autor: Maria de Lourdes Pinheiro da Silva. Réu: Geraldo Clemente da Silva. Advogado: Dr. Roberto Gomes Lima.

Decisão: "A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Santa Cruz no Rio de Janeiro, suscitado" (em 30.10.90 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Geraldo Sobral. Presidiu a sessão o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.870 — SP  
(Registro nº 91.4128-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Autor: *Francisco Antunes Bezerra*

Réu: *Banco Bradesco de Investimento S/A*

Suscitante: *Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Iguatu-CE*

Advogados: *Drs. José Amarilo Sampaio e João Afrânio Montenegro e outro*

**EMENTA: COMPETÊNCIA. CONSIGNATÓRIA.  
LUGAR DO PAGAMENTO.**

**Sobre a cláusula genérica relativa à eleição de foro prevalece a norma especial do art. 891 do CPC. Hipótese, ademais, em que a cláusula estipuladora do foro de eleição, firmada em contrato de adesão, acarretaria pesado gravame à parte aderente, que haveria de deslocar-se do interior do Ceará à Capital paulista.**

**Conflito conhecido, declarado competente o suscitado.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Iguatu-CE, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Francisco Antunes Bezerra, firma individual sediada em Carius-CE, ajuizou perante o Juízo da Comarca de Iguatu-CE ação de consignação em pagamento contra o Banco Bradesco de Investimento S/A. Alegou ter efetuado operação financeira junto ao estabelecimento bancário através do Contrato FINAME nº 736.577.650 e que, considerando-se beneficiário da anistia constitucional (art. 47 do ADCT), tentou realizar o pagamento do empréstimo sem correção monetária, o que, porém, foi recusado pelo gerente do referido banco.

Citado, o réu opôs exceção de incompetência, alegando que, de conformidade com a cláusula 21ª da avença, se celebrou a eleição do foro da Comarca de S. Paulo para a solução dos litígios oriundos do contrato.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu acolheu a exceção, sob o fundamento de que a vontade específica das partes superou a determinação genérica (art. 891 do CPC), com a eleição do foro de São Paulo, remetendo, por conseguinte, o feito a uma das Varas Cíveis da Capital paulista.

Todavia, o MM. Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de S. Paulo, entendendo que o foro de eleição é genérico e assim cede lugar à norma especial, deu-se por incompetente, suscitando o presente conflito negativo de competência.

Com vista dos autos, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarando competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguatu — o suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A autora efetua o pagamento dos débitos na agência local mantida pelo réu na cidade de Iguatu-CE. Prevalece no caso a norma especial sobre competência, inserta no art. 891 do Código de Processo Civil, consoante a qual a consignação requerer-se-á no lugar do pagamento.

Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça de S. Paulo por sua Câmara Especial, com remissão a parecer do Dr. Antônio Carlos Marcatto, hoje Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo, *in verbis*:

“Nem se argumente com a cláusula de eleição de foro, visto que, no caso vertente, duas são as regras de fixação de competência que devem ser observadas: aquela relativa ao foro de eleição, adequada para a solução de quaisquer questões relativas ao contrato, e aquela relativa ao local de pagamento, dada a não coincidência entre ambos os foros mencionados. Explicitando: os eventuais litígios do contrato devem ser submetidos à apreciação e julgamento do Juízo do foro eleito, exceto os que envolvem o cumprimento da obrigação pecuniária, já que neste caso há de prevalecer o *forum solutionis*.” (RJTJESP, vol. 112, pág. 296).

Ainda que assim não fosse, esta Eg. 2ª Seção já de uma feita desconsiderou a cláusula estipuladora do foro de eleição firmada em contrato de adesão, em detrimento da parte mais fraca, o segurado. Refiro-me ao Conflito de Competência nº 1.339-RS, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, que, por sinal, se reportou a um precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos, Ag nº 50.793-PA, relator o ilustre Ministro Ilmar Galvão, com a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DA CASA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CPC, ART. 94, § 4º.

A cláusula de eleição de foro, quando inserta em contrato de adesão, não pode ser considerada, quando na prática significa o fechamento das portas do Poder Judiciário à parte aderente, no caso, mero mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, a braços com o problema do reajustamento das prestações da casa própria em bases superiores ao percentual do aumento salarial obtido e, conseqüentemente, sem meios para ir litigar no foro eleito, situado na Capital de outro Estado, seja, no foro de seu poderoso credor, o qual, de resto, também tem domicílio na praça do imóvel financiado.

Agravo desprovido.”

A situação retratada no caso ora em apreciação é similar, tanto que a autora, prevalecente acaso o foro de eleição, haveria de deslocar-se do interior do Ceará para a Capital do Estado de S. Paulo.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito suscitado, ou seja, o da 2ª Vara da Comarca de Iguatu-CE.

É o voto.

## VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator, fiel ao voto que proferi no precedente, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Nilson Naves, ante o evidente desequilíbrio da relação processual de um devedor no Ceará ser obrigado a propor ação em São Paulo.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.870 — SP — (91.4128-9) — Rel.: Exmo. Sr. Min. Barros Monteiro. A.: Francisco Antunes Bezerra. R.: Banco Bradesco de Investimento S/A. Suscte.: Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Iguatu-CE. Advs.: Drs. José Amarildo Sampaio e João Afrânio Montenegro e outros.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Iguatu-CE, o Suscitado.” (2ª Seção, em 11.09.91).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo. Na ausência justificada do Sr. Min. Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Nilson Naves e Athos Carneiro. Presidiu o Sr. Min. EDUARDO RIBEIRO.



### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.885 — PR (Registro nº 9144784)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Vilson Antonio Teza*

Suscitante: *Juízo de Direito de Guairá-PR*

Suscitado: *Juízo de Direito de Eldorado-MS*

Advogados: *Drs. Irene Maria dos Santos Almeida e outro*

**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

**I — Segundo o disposto nos artigos 66, II, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido.**

**II — Conflito conhecido, para declarar-se competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaíra-PR, ora suscitante.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juiz de Direito de Guaíra-PR, ora suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O MM. Juiz de Direito de Guaíra-PR suscita conflito negativo de competência para decidir incidente da execução da pena privativa de liberdade imposta ao condenado Wilson Antônio Teza (fls. 127/129).

Alega o suscitante: que o Juízo de execução seria o da Comarca de Eldorado-MS, onde o réu foi condenado e cumpria pena, e onde também obteve livramento condicional; que a permissão para o condenado cumprir o benefício em Guaíra, local que alega residir e possuir emprego, não alteraria a competência do Juízo executório; que ao Juízo suscitante competiria apenas fiscalizar e observar o cumprimento do benefício pelo liberado.

Parecer da douta SGR, às fls. 133/136, pela competência do MM. Juiz de Direito de Eldorado.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O MM. Juiz suscitado, ao conceder ao condenado o benefício do livramento condicional, fixou o Juízo da execução em Guaíra, com a seguinte fundamentação:

“Em razão do reeducando residir na cidade e Comarca de Guaíra-PR, e pelo fato de seu emprego também ser naquela localidade, fixo o Juízo da Execução penal, na referida Comarca, para onde determino seja expedida a Carta de Guia.” (fl. 120).

O art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) autoriza a execução em outro Estado, das penas privativas de liberdade, aplicadas pela Justiça de diversa unidade da Federação, quando a medida se justifique no interesse do próprio condenado, como ocorre no caso concreto.

Não se trata, pois, o encargo, de simples delegação do Juiz de um Estado ao de outro, mas de modificação da competência, em razão da transferência da execução da pena imposta para outra unidade federativa, o que poderá ser decidido pelo Juízo originário da execução, conforme dispõe o art. 66, V, g, da Lei nº 7.210/84.

Tal modificação, no caso em exame, é conseqüência da decisão concessiva do livramento condicional ao condenado, que determinou que o cumprimento restante da pena se fizesse na localidade onde ele reside e possui emprego (fls. 119/121).

Para tanto foi expedida carta de guia ao Juízo de Direito de Guaíra-PR (fl. 02), que passou, assim, a ser o Juízo competente para a execução da pena e de seus incidentes.

No Conflito de Competência 827-MS, de que fui relator, idêntico a este, esta Seção declarou competente o Juízo da Comarca de domicílio do sentenciado. A única diferença era que, ali, tratava-se de resolver pedido de cumprimento da pena em regime domiciliar, e aqui, de acompanhamento do cumprimento do livramento condicional, também na Comarca de domicílio do apenado.

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaíra-PR, ora suscitante.

É como voto.

## EXTRATO DA MINUTA

CC nº 1.885 — PR — (9144784) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Autora: Justiça Pública. Réu: Vilson Antônio Teza. Suscitante: Juízo de Direito de Guaíra-PR. Suscitado: Juízo de Direito de Eldorado-MS. Advs.: Irene Maria dos Santos Almeida e outro.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o MM. Juiz de Direito de Guaíra-PR (15.08.91).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima. Licenciado o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.096 — RN (Registro nº 91102636)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau*

Autor: *Justiça Pública*

Réu: *José Jerônimo de Queiroz*

Suscitante: *Juízo Federal da 2ª Vara-RN*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mossoró-RN*

### **EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. LEI 8.176/91. COMPETÊNCIA.**

**I — Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar os crimes contra a ordem econômica, previstos na Lei nº 8.176/91.**

**II — Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito Criminal de Mossoró-RN.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo

de Direito da 1ª Vara Criminal de Mossoró-RN, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: O MM. Juiz Federal em exercício na 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte suscita conflito negativo de competência para processar e julgar José Jerônimo de Queiroz, indiciado em inquérito policial pela prática de crime contra a ordem econômica (art. 1º, II, da Lei nº 8.176, de 08.02.91), por ter sido preso em flagrante usando gás liquefeito de petróleo, como combustível, em veículo de sua propriedade (fls. 02/03).

Alega o suscitante que a competência seria da Justiça Estadual, porque a Lei nº 8.176/91 não determinou, expressamente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes nela previstos.

A douta SGR opinou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): A Constituição Federal, em seu art. 109, VI, dispõe que compete aos Juízes Federais processar e julgar:

“Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.”

Por isso, a apreciação dos crimes cometidos contra a ordem econômico-financeira somente será da competência da Justiça Federal quando a lei ordinária, expressamente, estabelecer essa competência, como ocorre, por exemplo, com os crimes contra o sistema financeiro nacional, para os quais o art. 26 da Lei nº 7.492/86, que os tipificou, expressamente fixou tal competência.

O mesmo não ocorre, no entanto, em relação aos crimes contra a ordem econômica previstos na Lei nº 8.176/91, que nada dispõe sobre

competência, devendo, no silêncio da norma, permanecer a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Mossoró, ora suscitado.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.096 — RN — (91.0010263-6) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Autor: Justiça Pública. Réu: José Jerônimo de Queiroz. Suscte.: Juízo Federal da 2ª Vara-RN. Suscdo.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mossoró-RN.

Decisão: “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mossoró-RN” (3ª Seção — 08.11.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Costa Lima. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido, Washington Bolívar e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.203 — SP

(Registro nº 9100135593)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Autora: *Cansel Fornecedora de Mão-de-Obra Ltda.*

Réu: *Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI*

Suscitante: *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Orlando Ernesto Lucon e outros (Autora), Roberto Chiminazzo e outros (Réu)*

**EMENTA: Competência. Execução de sentença proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cumprimento de acordo coletivo.**

**I — A regra é que o “Juiz da ação é o Juiz da execução”. Por isso, é da competência da Justiça Estadual apreciar ação de cumprimento de acordo coletivo, homologado judicialmente ora objeto de liquidação de sentença, que transitou em julgado antes da vigência da atual Constituição.**

**II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. José Arnaldo da Fonseca, ilustre Subprocurador-Geral, assim resumiu a controvérsia e sobre ela se manifestou (fls. 480/481):

“O Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI — intentou, em 1981, Ação de Cumprimento contra empresa privada, perante a Justiça do Trabalho, e após os trâmites regulares, com proferição de sentença e interposição de recursos, resultou em ser encaminhados os autos à Justiça Comum, consoante acórdão do TST (fl. 163).

No Juízo Cível, foi julgada procedente a ação, e mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça (fls. 299/302).

Baixados os autos para execução, foi interposto recurso contra a decisão que homologou os cálculos, para o Tribunal de

Justiça, e o seu il. Vice-Presidente, ao invés de submeter o recurso à apreciação da Corte, ainda que só para exame da preliminar de incompetência, despachou meramente para o Tribunal Regional do Trabalho.

Presentes os autos, o TRT suscitou o conflito, justificando:

*“Permissa venia, não cabe a este Tribunal trabalhista conhecer e decidir de recurso que envolve a matéria de competência da justiça comum e que foi processado e dirigido ao segundo grau da jurisdição civil, no caso o Tribunal de Justiça do Estado.*

Nem se argumente com o princípio da fungibilidade recursal, para evidenciar entendimento em contrário.

No âmbito do processo do trabalho, o recurso específico, em fase de execução, é o agravo de petição, com características e pressupostos inconfundíveis com a apelação.

Mais do que isso, afigura-se juridicamente incorreto que este tribunal, de jurisdição especializada, viesse a reformar ou manter sentença proferida na jurisdição civil, sob pena de flagrante invasão de competência material e também recursal.

De outra parte, não existe dúvida de que recurso dirigido a segundo grau deve ser conhecido e julgado por órgão colegiado, vedado a relator e até mesmo Presidente da Corte decidi-lo singularmente.

Por isso mesmo e sempre com a devida vênia, não cabe a este Tribunal Trabalhista conhecer do recurso, que, ressalte-se, deve ser apreciado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado e não por simples despacho administrativo como resultou de fls. 458.”

Adotando esse entendimento, deverão os autos retornar ao Tribunal suscitado.”

É o relatório.

## VOTO

**EMENTA:** Competência. Execução de sentença proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cumprimento de acordo coletivo.

I — A regra é que o “Juiz da ação é o Juiz da execução”. Por isso, é da competência da Justiça Estadual apreciar ação de cumprimento de acordo coletivo, homologado, judicialmente, ora objeto de liquidação de sentença, que transitou em julgado antes da vigência da atual Constituição.

II — Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator): Trata-se, no caso, de execução de sentença, proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cumprimento de acordo coletivo, homologado pela Justiça do Trabalho, sendo importante ressaltar que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu sob a égide da anterior Constituição, segundo se depreende do despacho de fls. 328.

Contra a decisão homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 436/437) houve apelação (fls. 438/441) e, subindo os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Vice-Presidente deste, por despacho (fls. 459), ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que suscitou o presente conflito (fls. 472/475).

A regra é que o “Juiz da ação é o Juiz da execução”. No caso, não há qualquer razão para alterá-la, tanto mais que, conforme assinaei, trata-se de execução de sentença, proferida em ação de cumprimento, que transitou em julgado anteriormente a atual Constituição.

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apreciar o feito.

### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.203 — SP — (9100135593) — Rel.: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Autora: Cansel Fornecedora de Mão-de-Obra Ltda. Réu: Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo — SECONCI. Suscitante: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Orlando Ernesto Lucon e outros (Autora). Roberto Chiminzio e outros (Réu).

Decisão: A Seção, por unanimidade, declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado (1ª Seção — 11.10.91).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Américo Luz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.